



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**GILCIMAR LINO DA SILVA**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR  
MILITAR EDITADO MEDIANTE DECRETO APÓS A CF/1988.**

**CAMPINA GRANDE  
2016**

**GILCIMAR LINO DA SILVA**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR  
MILITAR EDITADO MEDIANTE DECRETO APÓS A CF/1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Bacharelado em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientadora: Prof. Me: Elis Formiga Lucena

**CAMPINA GRANDE  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586a Silva, Gilcimar Lino da.  
Análise da constitucionalidade do regulamento disciplinar militar editado mediante decreto após a CF/1988. [manuscrito] / Gilcimar Lino da Silva. - 2016.  
32 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.  
"Orientação: Profa. Me. Elis Formiga Lucena, Departamento de Direito Público".  
  
1.Regulamentos disciplinares. 2.Constitucionalidade. 3. Legalidade. 4. Direito administrativo militar. I. Título.  
21. ed. CDD 355.3

**GILCIMAR LINO DA SILVA**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO  
DISCIPLINAR MILITAR EDITADO MEDIANTE DECRETO APÓS A CF/1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito  
Constitucional

Aprovado em: 26 / 10 / 2016.

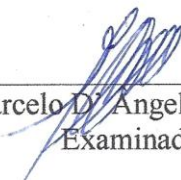
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Elis Formiga Lucena – CCJ/UEPB  
Orientadora



Prof. Me. Amilton de França – CCJ/UEPB  
Examinador



Prof. Me. Marcelo D' Angelo Lara – CCJ/UEPB  
Examinador

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO DO REGIME DISCIPLINAR MILITAR</b> .....	06
2.1	O tratamento ao militar na Constituição Federal de 1988 .....	08
2.2	Direito Administrativo Militar e Direito Disciplinar Militar .....	10
2.3	Transgressão disciplinar e Penas disciplinares que restringem a liberdade do militar...	11
2.4	Hierarquia e disciplina militar .....	13
<b>3</b>	<b>CONFLITOS ENTRE OS REGULAMENTOS DISCIPLINARES EM FACE DO INCISO LXI, ART.5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	14
3.1	Teoria da Recepção .....	15
3.2	Do Princípio da Legalidade .....	16
3.3	Da inconstitucionalidade dos Regulamentos Disciplinares.....	18
3.4	O projeto de lei 7645/2014 e a importância do respeito à legalidade .....	26
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	28
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30

## **ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR EDITADO MEDIANTE DECRETO APÓS A CF/1988.**

**Gilcimar Lino da Silva<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo discutir e analisar a constitucionalidade dos regulamentos disciplinares militares que foram editados mediante decreto após a promulgação da CF/1988. Indaga-se se o direito fundamental de liberdade dos cidadãos enquanto militares não está sendo violado de forma arbitrária. Para isso, partiu-se de uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. De início, será examinado o histórico do Regime disciplinar militar; o Direito Administrativo militar e suas peculiaridades. A partir daí, passar-se-á a verificação de constitucionalidade baseando-se sobretudo no princípio da legalidade. Por último, analisa-se o PL7645/2014 que visa extinguir as penas de prisão disciplinar aos militares estaduais com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, enfatizando a sua importância e correlação com o tema aqui posto.

**Palavras chaves:** Regulamentos disciplinares. Constitucionalidade. Legalidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

As forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e as forças auxiliares (Polícias militares e Corpos de Bombeiros militares) são as instituições onde estão inseridos os militares, sendo eles respectivamente, militares federais e estaduais. São instituições que possuem como bases institucionais os princípios da hierarquia e disciplina.

O poder disciplinar se faz presente em toda administração pública, sendo imposto ao servidor civil ou militar, tem como objetivo a aplicação de sanção aos servidores que cometem faltas de caráter funcional. No caso dos militares há um rigor estabelecido que chama a atenção, chegando ao ponto de imposição de pena de privação de liberdade ao militar

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: sd.gilcimar@hotmail.com

que pratica transgressão disciplinar, punição jamais imposta na seara civil. O trato rigoroso com os militares se deu desde os primórdios com a imposição das mais variadas penas, muitas delas cruéis e degradantes, até chegarmos às penas privativas de liberdade estabelecidas na CF de 1988.

Neste sentido, a Constituição previu em seu Art. 5º, LXI: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Contudo, os regulamentos federais e estaduais e por conseqüência as transgressões disciplinares militares neles contidas estão sendo introduzidas no mundo jurídico por meio de decreto do poder Executivo, o que faz com que se discuta sua constitucionalidade, já que o constituinte originário também previu lei para as referidas transgressões.

Assim sendo, se faz necessário fazer um estudo anterior e posterior à promulgação da CF/1988 para se discutir a recepção ou não de tais regulamentos e o modo de como os mesmos podem ser alterados. Desse modo, o respeito ao princípio da legalidade que representa o próprio Estado de Direito é essencial para que se evite abusos que já não cabem nos dias atuais, administração e administrados, pautados em suas respectivas distinções devem sempre respeito à lei.

A problemática identificada para esta pesquisa, na qual o tema se insere, é a seguinte: Não estaria o militar sofrendo violação em relação ao seu direito fundamental de liberdade ao se aplicar tal pena disciplinar sem previsão legal e conseqüentemente sem amparo constitucional? Diante da problemática, a pesquisa se justifica por ser um assunto pouco estudado e analisado no mundo acadêmico, onde sequer, na maioria dos casos nem existem disciplinas nas academias correlacionadas ao Direito Militar.

Desde modo, para alcançar os objetivos do presente trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com utilização de livros, legislação, trabalhos acadêmicos, pesquisas em internet e jurisprudências relacionadas à matéria, para que assim se possa conhecer melhores alternativas para o assunto aqui debatido.

Inicialmente, no presente estudo foi analisado o contexto histórico do regime disciplinar militar até chegarmos ao tratamento dispensado aos militares na Constituição Federal de 1988, em seguida, busca-se evidenciar o Direito administrativo militar e o Direito disciplinar militar e suas respectivas alocações no ordenamento jurídico pátrio, bem como abordar questões intrínsecas à atividade militar, como por exemplo, o conceito de transgressão disciplinar; penas privativas de liberdade no campo disciplinar militar e as bases fundantes do militarismo que são os princípios da hierarquia e disciplina.

Em outro ponto, o escopo foi levantar as incompatibilidades entre os regulamentos disciplinares militares em face da Constituição Federal de 1988, para que assim, juntamente com o entendimento doutrinário e jurisprudencial seja possível analisar a constitucionalidade dos referidos diplomas, enfatizando sempre o respeito à legalidade como ponto chave do debate.

Por último, aborda-se o PL 7645/2014 que se encontra em tramitação no Congresso Nacional e que visa extinguir as penas de prisão disciplinar para os militares estaduais, sendo essencial sua análise por conta do mesmo seguir a legalidade que a matéria requer.

## **2 HISTÓRICO DO REGIME DISCIPLINAR MILITAR**

Em Roma, nos primórdios, os integrantes do seu exército já eram punidos com penas rigorosas, o sofrimento físico e conseqüentemente o psicológico era o que se buscava ao aplicar as sanções. Martins (1996) disserta que as relações disciplinares em face do comando eram pautadas pela severidade, o cônsul podia aplicar diversos castigos aos soldados; entre algumas delas tínhamos: Prestação de serviços forçados, açoites, marca a ferro quente e até a morte, que neste caso, havendo vários culpados punia-se um a cada dez conforme a “sorte”.

Já no Brasil, como primeiro documento de disciplina foi adotado o famoso Regulamento disciplinar de Portugal e que tinha como objetivo organizar toda estruturação da tropa, desde a composição do exército até a carreira militar. Porém, o regulamento chamava mesmo a atenção era pela edição dos seus 29 “artigos de guerra”, instituído pelo inglês Schaumburg-Lippe, conhecido por Conde Lippe, cuja aprovação é do ano de 1763 e que tinha a finalidade de manter a disciplina das tropas portuguesas e brasileiras, mesmo que para isso fossem aplicadas penas desumanas. Neste sentido:

O regulamento de 1763, ou Regulamento do Conde Lippe, base da legislação militar portuguesa e brasileira, a disciplina era mantida pelos castigos corporais que incluíam a imobilização em troncos de madeira, repreensões verbais e surras com espada de prancha. Os crimes eram julgados por um Conselho de Guerra e as penas cominadas eram as surras, prisão perpétua com correntes de ferro no tornozelo e a pena de morte. Desta forma fica estabelecido que o primeiro regulamento disciplinar militar adotado no Brasil foi o Regulamento Disciplinar do Exército Português, intitulado “Artigos de Guerra”, idealizado por Wilhelm SchaumburgLippe, o famoso Conde de Lippe, nascido em 24 de janeiro de 1724, em Londres, na Inglaterra. (DA SILVA, 1982, p. 10, apud FREIRE JÚNIOR, 2011.)

Observa-se que o regulamento era tingido de extrema rigidez. Castigos corporais e penas de morte eram corriqueiros no código disciplinar. Complementa Rodrigues et al. (2015) que por conta do contraste violento traçado nas sanções disciplinares, os “Artigos de guerra”



tornaram-se a imagem de um meio disciplinar tenebroso, deixando marcas inapagáveis na memória dos que serviram ao Exército da época. Destaca Martins (1996) que no ano de 1862, Duque de Caxias, patrono do Exército Brasileiro, substituiu o até então código disciplinar de Conde Lippe pelo Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares criado por ele, se tornando o marco inicial para o atual Regulamento Disciplinar do Exército. Caxias justificou da seguinte forma a abolição dos “Artigos de Guerra” de Conde Lippe e a adoção do seu recém criado código disciplinar, respectivamente:

Trata-se de Legislação que se acha em formal antagonismo com as instituições que nos regem, e a cujas penalidades repugnam a razão e o direito e assim reclamam altamente uma reforma, de que resulte quanto possível um Código Penal Militar, que abranja em sua sanção os crimes propriamente militares cometidos por praças e oficiais em serviço como fora dele.

[...]

Tal regulamento é propriamente o regulamento policial da disciplina interna dos corpos, o qual deve ser considerado base, como o principal elemento da alta disciplina. Ele é essencial para coibir o abuso, infelizmente tão generalizado no Exército, da aplicação de arbitrários castigos correccionais. (BRASIL, 2016).

Duque de Caxias, como nota-se, tinha a intenção de extinguir os abusos cometidos na aplicação das sanções no Exército sem que com isso perdesse o controle da disciplina, ou seja, mudariam os meios sem perder os fins a que se destinava, porém as penas corporais ainda foram aplicadas por um longo período de tempo, até mais precisamente o ano de 1910. Formalmente elas já foram extintas no ano de 1874 no Exército e no ano de 1889 na Armada. Assim explica Martins (1996, p. 37):

Do ponto de vista legal, as penas consistentes em castigos corporais aplicadas contra militares do Exército foram abolidas pela lei nº 2556, de 26 de setembro de 1874, enquanto que na Armada pelo Decreto nº 3 de 1889, porém apenas do ponto de vista legal, visto que na prática tais excessos perduraram.

E justamente a insistência em punir os militares com castigos corporais foi o que ocasionou o estopim para a revolta da chibata em 1910. A referida revolta foi muito importante para o processo de evolução em relação à aplicação das punições disciplinares, pois, a partir de então se extinguia não apenas de direito, mas também de fato os castigos físicos impostos como sanções aos militares. E assim se deu:

Marcada para dez dias depois da posse do Presidente Hermes da Fonseca ocorrida em 15 de Novembro de 1910, o que precipitou o ápice da revolta acabou sendo a punição aplicada ao marinheiro Marcelino Rodrigues Menezes do Encouraçado Minas Gerais. Por ter trazido cachaça para bordo e, em seguida, ter ferido com uma navalha o cabo que o denunciou, foi punido, não com as vinte e cinco chibatadas máximas regulamentares, e sim com

duzentos e cinquenta, na presença da tropa formada, ao som de tambores, num dia da semana seguinte à posse do presidente. O exagero dessa punição, considerada desumana, provocou uma indignação da tripulação muito superior à que já vinham sentindo durante a conspiração da revolta. No dia 26 de novembro de 1910, o Presidente da República, Marechal Hermes da Fonseca, aceitou as reivindicações dos marinheiros, declarando pôr fim, legalmente, aos castigos físicos e prometendo anistiar os revoltosos, promessa essa que não cumpriu, já que alguns marinheiros, sob a alegação de “inconvenientes à disciplina” foram expulsos da Marinha. (SILVA, 2011).

Extinta as penas que consistiam em castigos físicos, nota-se um fim de um ciclo cruel em que os militares eram submetidos. A seguir observa-se o tratamento dispensado aos militares na CF/88 e seus desdobramentos.

## **2.1 O Tratamento ao Militar na Constituição Federal de 1988**

Preliminarmente é importante conceituar o indivíduo militar para uma melhor compreensão do tema. De acordo com o Código Penal Militar, em seu art. 22, temos o seguinte conceito legal de militar: “É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”.

De acordo com a Constituição Federal este conceito foi abrangido, o art. 42 da referida Carta mãe estabelece como militares os integrantes das forças auxiliares, os chamados militares estaduais, distritais e dos territórios, pertencentes à Polícia militar e ao Corpo de bombeiro militar. Portanto, o conceito estabelecido no CPM deve ser estendido e entendido como: “seja incorporada nas forças armadas ou nas forças auxiliares”. Neste sentido, os ensinamentos de Pietro (2013, p. 592):

Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (art.142, caput, e §3º, da Constituição) – e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art.42), com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada “servidores públicos militares”.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após um longo período de ditadura militar instituída no país, período este que se estendeu de 1964 até 1985, durante este lapso temporal o país viveu um regime totalitário, caracterizado pela violência e restrição de direitos aos cidadãos. Neste contexto, a Carta Magna de 1988 fez surgir um novo Estado,

pautado principalmente pela garantia de direitos, respeito aos direitos humanos e adoção do regime democrático, chegando ao ponto de ser denominada como a “Constituição Cidadã”. Porém, para a classe dos militares foram restritos vários direitos, a título de explanação cita-se a proibição de greve e sindicalização e as restrições relativas ao direito eleitoral.

Para complementar o rol de direitos restringidos aos militares encontra-se aquele o qual é objeto de estudo desta pesquisa, a privação de liberdade pela prática de transgressão disciplinar. E assim estabelece o Art. 5º, LXI, da CF: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Ou seja, é a pena disciplinar de privação de liberdade uma das mais graves no campo disciplinar militar, pois, pune o transgressor igualmente como se pune um criminoso, restringindo sua liberdade, mas ressalte-se que com o permissivo constitucional.

As transgressões disciplinares estão previstas em regulamentos da época da ditadura militar, talvez já ultrapassadas e não condizentes com a atual política de valorização humana prevista na própria CF, mas que ainda estão em plena vigência. Disserta Canal (1999, p. 14) sobre essa temática:

A verdade é que os servidores militares ainda não tiveram seu estatuto adaptado à atual Constituição Federal. Vivem e trabalham sob a legislação que atravessou vinte e um anos de ditadura e é uma das poucas leis básicas da Nação que não sofreu influência dos novos tempos de exercício pleno da cidadania.

Evidencia-se que com tantas restrições previstas na própria Constituição Federal o militar foi tratado de forma diferenciada sob o prisma de se garantir exclusivamente a hierarquia e disciplina da tropa militar, desse modo, lhe foram negados direitos atribuídos a qualquer cidadão comum, alguns deles, talvez, até compreensíveis pelo regime jurídico especial em que estão submetidos e pelo contexto histórico que antecedeu a promulgação da CF de 1988, já outros, como o caso de privação de liberdade pela prática de transgressão disciplinar soam incompatíveis se não observadas às determinações do constituinte originário, o que pode trazer prejuízos irreparáveis para o indivíduo enquanto detentor de direitos. Corroborar Pires (2006, p. 206):

Considerando a índole das atribuições conferidas às instituições militares, alguns direitos políticos ou fundamentais foram negados ou restringidos aos servidores públicos militares. Normalmente, estão associados à preservação e a potencialização dos princípios da hierarquia e da disciplina e de outros valores próprios das instituições militares. Porém, é preciso efetuar uma avaliação rigorosa de cada um dos dispositivos constitucionais e principalmente aqueles em patamar infraconstitucional, que efetuem essas restrições, pois se há, de um lado, limitações que se justificam, constata-se em outras, que há excessos absolutamente

injustificáveis.

Assim sendo, deve-se haver um ponto de equilíbrio para que a hierarquia e disciplina presentes de forma potencial nas instituições militares não sejam utilizadas para restringir direitos fundamentais.

## **2.2 Direito Administrativo Militar e Direito Disciplinar Militar**

Para melhor compreensão acerca do regime disciplinar militar é importante situar onde o mesmo está alicerçado no ordenamento jurídico pátrio por consequência de ser um ramo bem específico e pouco estudado nas academias de direito espalhadas em todo território nacional. Para isso, inicia-se pelo campo do Direito que estuda toda sua estruturação organizacional, desde seus integrantes até suas atribuições constitucionais. Assim sendo, o Direito administrativo militar de acordo com o entendimento doutrinário é uma subespécie do direito administrativo aplicado a administração pública comum e seus servidores, com contornos e características próprias. Nas palavras de Abreu (2015, p. 39):

Adotando um critério descritivo e integrativo, definimos, didaticamente, Direito Administrativo militar como sub-ramo especializado do Direito Administrativo que estuda os princípios de (de direito administrativo) e preceitos jurídicos que, de forma sistemática, regem as atividades peculiares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) seus órgãos, membros militares e atividades jurídicas não contenciosas, voltadas ao cumprimento, de forma concreta, direta e imediata, de suas destinações constitucionais e demais fins a elas atribuídas legalmente.

Já o Direito disciplinar militar está incorporado ao Direito administrativo militar, tratando de questões especiais a respeito das transgressões disciplinares militares e suas respectivas punições, assim também como toda sua processualística e estão previstas nos regulamentos disciplinares das Forças Armadas e Auxiliares. Trata-se de regulamentação interna da administração militar, quando há uma quebra de algum dos preceitos militares surge o direito disciplinar militar para restabelecer a ordem. Assim diz Assis (2013, p. 99):

Um DIREITO DISCIPLINAR MILITAR, que é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, chefes e diretores militares (conferidos por lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhe são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições.

Desse modo, após uma explanação sucinta sobre os ramos do Direito que cuidam das questões administrativas e disciplinares militares, segue-se agora uma abordagem de pontos específicos referentes ao regime hierárquico-disciplinar.

### **2.3 Transgressão Disciplinar e Penas Disciplinares que Restringem a Liberdade do Militar**

A transgressão disciplinar militar são as faltas funcionais que os militares cometem no exercício das suas missões institucionais ou até mesmo fora delas e que podem ser prejudiciais à imagem ou ao funcionamento da instituição militar e são previstas nos regulamentos disciplinares das respectivas forças. Como regulamento padrão para a pesquisa foi utilizado o RDE (Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto federal 4.346, de 26.08.2002), pois, o mesmo serve como base para elaboração de todos os regulamentos disciplinares das Forças Auxiliares, o RDE traz o conceito de “transgressão disciplinar” e indica quais as “penas disciplinares que restringem a liberdade do militar”.

O decreto lei 667/1969 que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, diz o seguinte em seu art.18: “As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação”.

Com a exceção de poucos Estados-membros que já instituíram seu próprio Código de Ética, como foi o caso do Estado de Minas Gerais, outros se utilizam *ipsis litteris* do próprio RDE para regulamentar a disciplina dentro da respectiva corporação, como é o caso do Estado do Maranhão. Observa-se que os militares, sejam eles federais ou estaduais, possuem praticamente um mesmo trato disciplinar apesar de exercerem atribuições distintas.

O conceito de transgressão disciplinar está inserido no art.14 do RDE:

Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

No campo doutrinário: “A transgressão disciplinar por definição não é crime, mas uma contravenção, que fere os valores da vida militar, da disciplina e da hierarquia, que são os fundamentos das instituições militares (MIKALOVSKI, ALVES, 2009, p. 21).

As transgressões como fica claro não são crimes, mas podem cercear o direito de liberdade dos militares da mesma forma que este. As penas aplicadas no caso dos militares cometerem transgressões disciplinares são as seguintes de acordo com o RDE: a advertência, a repreensão, o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina e as penas restritivas de liberdade de impedimento disciplinar; detenção disciplinar e prisão disciplinar. No entanto, a pesquisa incumbe em descrever apenas as penas privativas de liberdade do âmbito disciplinar militar previstas nos Regulamentos. Lembrando que, todas estas penas restringem o direito fundamental de liberdade de locomoção do indivíduo militar, em maior ou menor grau de rigor a depender da pena aplicada, nos casos de detenção e prisão disciplinar a pena não poderá ultrapassar 30 dias, já no caso do impedimento disciplinar a pena não poderá ultrapassar 10 dias de acordo com o RDE. E assim especifica cada punição:

Art. 26. Impedimento disciplinar é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve.

Art. 28. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.

Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal.

Vale salientar que para ser preso o militar deve passar por um processo administrativo com todas as garantias a ele inerente, assim como ocorre com o processo judicial. O respeito à Carta Magna deve sempre prevalecer para que se tenha presunção de legitimidade na aplicação das punições disciplinares, seja na administração pública civil ou militar. Assim ensina Mazza sobre o devido processo legal (2016, p. 128):

O caráter “legal” aponta para a indispensável necessidade de que o rito decisório esteja fixado previamente e acima da vontade da autoridade administrativa, isto é, no âmbito da legislação. Trata-se de garantia imposta pelo Estado de Direito e fundamentada na Tripartição de Poderes, segundo a qual não cabe ao administrador público definir ele próprio qual o caminho a ser adotado no processo administrativo, mas tão somente seguir o trilho já determinado pela lei. Quanto ao caráter “processual”, a garantia do devido processo legal impede a Administração Pública de praticar atos “do nada”, “de súbito”. Do mesmo modo como o Legislativo e o Judiciário não podem criar leis ou dar sentenças sem observar um rito prévio, a Constituição de 1988 passou a exigir também do Poder Executivo a instauração de um processo antes da expedição de suas decisões (atos administrativos). Trata-se da chamada “legitimação pelo procedimento”, uma das marcas fundamentais do Estado de Direito (NiklasLuhmann). Por fim, para o processo legal ser “devido”, atendendo de forma integral ao conteúdo do garantia analisada, exige-se que seja observado não um rito normativo qualquer, mas o procedimento legal, adequado e específico para o caso concreto.

Complementa Abreu (2015) de forma específica que a infração disciplinar militar deverá ser apurada por regular processo administrativo, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, como preceitua a CF de 1988 em seu art. 5º, LV. Sob pena de ser declarada nula a sanção aplicada.

## 2.4 Hierarquia e Disciplina Militar

A Hierarquia e disciplina militar são os princípios basilares das instituições militares. Segundo o RDE de 2002 temos a seguinte conceituação:

Art. 7º A **hierarquia** militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Art. 8º A **disciplina** militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

Os militares possuem atribuições ímpares dentro da sociedade, observa-se que é uma categoria diferenciada. “Às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incube a execução de atividades de defesa civil” (Art. 144, §5º da CF/1988).

Já as Forças Armadas possuem a seguinte destinação Constitucional:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Assim sendo, por serem instituições que funcionam como o “braço forte do Estado”, com atribuições essenciais para a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito não podem ter um regime disciplinar “frouxo” por correrem o risco de se tornarem “bandos armados” ou alguma coisa do tipo que atente contra a ordem democrática. Dessa forma, o respeito à hierarquia e disciplina devem está presentes em todos os momentos da vida dos militares, seja na ativa, reserva remunerada, reforma, ainda que no meio civil, sob pena de violação ao dever militar.

Por outro lado, devem-se as instituições militares também garantir determinados direitos fundamentais aos seus integrantes sem que com isso se fragilize o regime hierárquico-disciplinar, um não exclui o outro e sim se sobrepõe qual deve ser aplicado em cada caso concreto. Neste sentido, Pires (2006, p. 206):

Observou-se que apesar da hierarquia e disciplina não serem exclusivos das instituições militares, é neste ambiente que são potencializados e alcançam relevância, pois é o único caso que possui previsão constitucional, que enfaticamente declara que são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina. Esta situação privilegiada faz com que a disciplina e a hierarquia estejam sempre em destaque em todas as circunstâncias da vida militar. Apesar disso, na condição de princípios, devem ser sopesados em cada circunstância concreta, quando demonstrarem incompatibilidades com outros princípios constitucionais.

### **3 CONFLITOS ENTRE OS REGULAMENTOS DISCIPLINARES EM FACE DO INCISO LXI, ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Os regulamentos disciplinares militares são os instrumentos que delimitam a atuação de seus integrantes, trazendo normas de condutas as quais os militares devem seguir no que tange a sua relação profissional, a fim de se garantir e manter sempre a hierarquia e disciplina militar, princípios basilares das instituições militares. Caso sejam cometidas transgressões disciplinares, os responsáveis serão punidos, inclusive com privação de liberdade como já visto, e por ser a liberdade um direito fundamental só deve ser restrito com os devidos comedimentos, dentro das necessidades, pois, no Estado brasileiro a liberdade é a regra.

Neste sentido, nas lições de Bulos (2011), Direitos fundamentais podem ser definidos como um entrelaçamento de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos que são afetos à soberania popular, fazendo com que haja uma convivência pautada pela harmonia, dignidade, liberdade e igualdade, independente das diferenças intrínsecas e sociais inerentes a cada indivíduo, como por exemplo, raça, cor ou condição econômica. Complementa o referido mestre: “Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive”.

Desse modo, visam praticamente proteger o indivíduo em relação ao arbítrio do Estado. E a discussão que segue é justamente esta, não estaria o militar sofrendo violação ao seu direito fundamental de liberdade ao ser aplicada tal sanção pela prática de transgressão disciplinar militar prevista em regulamentos disciplinares editados mediante decreto quando a Carta mãe estabeleceu lei? Adiante se verifica alguns pontos conflitantes existentes entre os Regulamentos disciplinares em face do inciso LXI, art. 5º da CF para que assim se esclareça as dúvidas sobre este questionamento.



### 3.1 Teoria da Recepção

A Recepção opera-se quando nasce uma nova Carta Magna, a princípio a ordem constitucional anterior é revogada, neste momento a nova Constituição não se submete a nenhuma relação de correspondência com o ordenamento infraconstitucional anterior, contudo, abre-se a possibilidade de recepcionar as normas infraconstitucionais não conflitantes com a nova ordem. Não seria interessante extirpar toda legislação infraconstitucional, o que poderia trazer grave insegurança jurídica pela falta de normas para regulamentar as questões cotidianas da sociedade. Nas lições de Barreto (2013, p. 117):

O Exercício do poder constituinte originário implica na recepção de normas congruentes com a nova ordem constitucional. Destarte, pelo instituto da recepção, as normas infraconstitucionais anteriores são acolhidas automaticamente pela nova Constituição, desde que seu conteúdo seja compatível com esta última. Caso contrário, tais normas serão consideradas revogadas, total (ab-rogação) ou parcialmente (derrogação), pela Constituição Superveniente, deixando de ter qualquer eficácia.

A recepção também ocorreu em relação aos regulamentos disciplinares em vigor antes da Constituição federal de 1988. E assim é o ensinamento de Assis (2006, p. 02):

O elemento fundamental para a recepção da norma, nesse passo, é a sua compatibilidade material. O clássico exemplo de recepção normativa pela Constituição de 1988 é o Código Tributário Nacional, aprovado como lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), mas recebido com o status de lei complementar (art.146 da Constituição c/c 34, § 5º, da ADCT). Simulação similar ocorreu com o Decreto nº 90.608/1984. Ao estabelecer o Regulamento Disciplinar do Exército, essa norma não colidiu materialmente com a nova ordem constitucional. Houve, pois, sua recepção pela Constituição de 1988, com força de lei, nos termos do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição, que fixou a reserva legal para dispor sobre transgressões disciplinares e respectivas penas.

Corroborando com a discussão, Mikalovski e Alves (2009, p. 21):

Após discussão doutrinária e jurisprudencial, com respeitáveis divergências, e amparo na Constituição Federal de 1988, concluiu-se que os regulamentos disciplinares das Forças Armadas, decretos expedidos pelo Poder Executivo, foram recepcionados, somente podendo ser alterados por meio de lei, sob pena de nulidade, que poderá abranger, inclusive, as penalidades impostas advindas de tais disposições.

Abreu (2015) ao abordar o assunto afirma que os Regulamentos disciplinares do Exército, Marinha e Aeronáutica foram todos recepcionados materialmente pela constituição, passando-se a ter o status de lei.

Assim sendo, fica claro a recepção dos respectivos regulamentos disciplinares, tais regulamentos foram recepcionados com o status de “lei ordinária”, sejam eles das Forças Armadas ou Forças auxiliares, tal como ocorreu com o Código Penal, Código Tributário Nacional e outros. Contudo, ao ser alterado após a promulgação da CF de 1988 por meio de outro decreto e não lei em sentido estrito faz surgir à discussão acerca da constitucionalidade de tal medida.

### 3.2 Do Princípio da Legalidade

O princípio da Legalidade está inserido no inciso II do art. 5º da Constituição e diz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Segundo Mazza (2016) tal dispositivo refere-se à legalidade geral, que deve estar presente em toda ciência jurídica e não apenas no direito administrativo, é uma garantia que os particulares possuem em não ter seu direito de liberdade limitado, senão pelo legislativo, pois tais limitações estariam legitimadas e amparadas popularmente através da aprovação indireta de seus representantes eleitos. No campo das relações privadas, o referido princípio implica dizer que aquilo que não é proibido é permitido, vigora-se a autonomia da vontade. Nas lições de Alexandrino e Paulo (2015, p. 50):

O enunciado desse inciso II do art. 5º veicula a noção mais genérica do princípio da legalidade. No que respeita aos particulares, tem ele como corolário a afirmação de que somente a lei pode criar obrigações e, por outro lado, a asserção de que a inexistência de lei proibitiva de determinada conduta implica ser ela permitida.

Já no que diz respeito ao referido princípio no âmbito da administração pública tem-se o entendimento inverso, o qual a administração pública só pode atuar se amparada por lei e nos limites desta, sem previsão legal qualquer ato administrativo está eivado de vício. “Segundo o princípio da legalidade, a Administração pública só pode fazer o que a lei permite” (PIETRO, 2013, p. 65).

Complementando: “Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei”. (PIETRO, 2013, p. 65).

Assim ensina Mazza (2016, p. 97-98):

A característica fundamental da função administrativa é a sua absoluta submissão à lei. O princípio da legalidade consagra a subordinação da atividade administrativa aos ditames legais. Trata-se de uma importante garantia do Estado de Direito: a

Administração Pública só pode fazer o que o povo autoriza, por meio de leis promulgadas por seus representantes eleitos. É o caráter infralegal da função administrativa.

O princípio da legalidade guarda estreitas relações com a existência do Estado de Direito consagrado no texto constitucional, sendo um de seus pilares. Nele, está inserido o respeito à legalidade tanto no âmbito constitucional quanto no âmbito administrativo, estabelecendo limites na relação entre particulares e administração pública e vice-versa. Corroboram Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 50):

Trata-se do princípio da legalidade, base direta da própria noção de Estado de Direito, implantada com o advento do constitucionalismo, porquanto acentua a idéia de "governo das leis", expressão da vontade geral, e não mais "governo dos homens", em que tudo se decidia ao sabor da vontade, dos caprichos, do arbítrio de um governante.

Desse modo, a respeito da liberdade de locomoção, diz o art. 5º, XV, CF: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Já o inciso LIV do mesmo art. 5º diz o seguinte: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Neste sentido: “A tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não previstas em lei. A liberdade é a regra; o cerceamento à liberdade de locomoção, a exceção”. (RANGEL, 2013, p. 04)

No campo penal-administrativo se observa uma limitação a este direito. Estabelece o art. 5º, LXI, da CF: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, **definidos em lei**”. (grifo nosso).

Como fica claro, a liberdade do indivíduo militar é ainda mais relativizada, podendo ser encarcerado por praticar transgressões disciplinares mesmo que não se encontre em flagrância delituosa e nem necessite de ordem fundamentada da autoridade judiciária competente, o referido inciso restringe a liberdade do cidadão militar, mas também dá a entender que as transgressões disciplinares sejam definidas em lei, o que hoje não vem ocorrendo, já que alguns regulamentos disciplinares militares estão sendo expedidos mediante decreto do poder executivo, como foi o caso do Regulamento Disciplinar do Exército de 2002. Neste sentido, importante é interpretar à norma em questão. Em relação à interpretação constitucional, ensina Bulos (2011, p. 437):

Por mais que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma constituição sejam claros, é necessário que sejam interpretados. O aforismo latino *in claris non fitinterpretation* (nas coisas claras não se faz interpretação) encontra-se desprovido de sentido no panorama das constituições de nosso tempo, pois nem sempre inveterada subserviência ao conteúdo gramatical das normas constitucionais consegue dirimir os problemas da vida. Nenhum texto constitucional dispensa interpretação, sob pena de não adaptarmos o dever ser de suas normas ao influxo dos acontecimentos sociais, históricos, políticos, religiosos e econômicos, presentes num determinado momento.

É válido e importante o ensinamento do mestre acima citado, porém, neste caso em específico o ponto inicial da interpretação constitucional, ou seja, a interpretação gramatical já parece ser o suficientemente claro para demonstrar a importância que o legislador deu ao tema em questão, tratando-se de um direito fundamental não parece ser razoável que seja tratado por um simples decreto do poder executivo e sim por lei emanada do Poder legislativo.

A expressão “definidos” no plural evidencia-se a intenção do constituinte originário em estabelecer por meio de lei os crimes e as transgressões militares, se assim não fosse, não havia a necessidade da expressão está no plural, pois ambos, o crime e a transgressão disciplinar restringem a liberdade do militar. Sobre a obrigatoriedade de se estabelecer uma correlação entre a lei e os direitos fundamentais, esclarece Canotilho:

Uma notável mutação de sentido da reserva de lei verifica-se no esquema relacional lei-direitos fundamentais. Inicialmente, a reserva de lei compreendia-se com reserva da liberdade e da propriedade dos cidadãos. A reserva geral de lei tinha como intenção primária defender os dois direitos básicos do indivíduo – a liberdade e a propriedade. [...] só a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias, mas a lei só pode estabelecer restrições se observar os requisitos constitucionalmente estabelecidos [...] Daí a relevância dos direitos fundamentais como elemento determinante do âmbito de reserva de lei. (CANOTILHO, 2003, p. 729 apud FURTADO, 2013, p. 37).

Assim sendo, a seguir será exposto a posição da jurisprudência e o que diz a doutrina para que se possa chegar a uma conclusão satisfatória em relação a constitucionalidade ou não dos Regulamentos Disciplinares.

### **3.3 Da Inconstitucionalidade dos Regulamentos Disciplinares**

Diante da problematização aqui levantada, algumas instituições militares introduziram seus regulamentos disciplinares mediante decreto e outras por meio de lei após a CF de 1988. A título de ilustração tem-se o Código de Ética do Estado de Minas Gerais (Lei 14.310/2002) e o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro (Decreto 4.346/2002). Como se observa

ambos introduzidos no mundo jurídico no mesmo ano, porém o Regulamento Disciplinar do Exército descumpriu o mandamento constitucional, assim como os outros Estados membros que introduziram seus regulamentos mediante decreto conforme as lições de Augusto Jr (2011, p. 03):

Após o advento da Lei Magna, foram editados 04 (quatro) Regulamentos Disciplinares, os quais foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico por intermédio de lei complementar, no Estado de São Paulo e por lei ordinária, nos Estados de Minas Gerais, Ceará e Pará. Outros Estados, tais como Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Bahia, reformaram seus regulamentos disciplinares, no entanto, em flagrante desobediência à norma constitucional, editaram por intermédio de decreto. O Distrito Federal e Estado do Maranhão utilizam-se do Regulamento do Exército. Outros Estados, como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Sergipe, ainda não tiveram seus regulamentos alterados, após a promulgação da Constituição Federal.

Neste sentido, complementa Rosa (2011, p. 07):

As transgressões disciplinares antes de 1988 poderiam ser estabelecidas por meio de Decretos provenientes do Executivo Federal ou Estadual. Os regulamentos disciplinares das forças armadas e forças auxiliares foram recepcionados pela Carta de 1988 como leis. Nesse sentido, qualquer alteração nos regulamentos anteriores a 1988 somente pode ocorrer por meio de lei proveniente do Poder Legislativo.

Trata-se de uma questão interpretativa, não apenas no sentido gramatical, que no caso supracitado já deixa bem claro a intenção do constituinte originário como visto anteriormente, mas também a importância de se compreender a expressão “definidos em lei” no que tange à legalidade:

É absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infralegal, o que ocorre quando emprega fórmulas como: “a lei regulará”, “a lei disporá”, “a lei complementar organizará”, “a lei criará”, “a lei poderá definir”, etc. É relativa a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é em parte admissível a outra fonte diversa da lei, sob a condição de que esta indique as bases em que aquela deva produzir-se validamente. Assim é quando a Constituição emprega fórmulas como as seguintes: “segundo critérios da lei”, etc. São, em verdade, hipóteses em que a Constituição prevê a prática de ato infralegal sobre determinada matéria, impondo, no entanto, obediência a requisitos ou condições reservadas à lei. (SILVA, 2006, p. 423-424, apud ABREU, 2015, p. 348)

Nas lições de Abreu (2015) ao se adotar tais fundamentos mencionados acima, compreende-se que a CF ao estabelecer no inciso LXI, art. 5º a expressão “definidos em lei”, selecionou a matéria a reserva de lei absoluta. Sendo proibido após a promulgação da CF de

1988 a definição das transgressões disciplinares que podem privar o militar de sua liberdade por meio de decreto ou qualquer outro ato normativo que a administração venha expedir.

Nas suas palavras: “Trata-se, na realidade, de valorosa garantia fundamental ao direito à liberdade da pessoa humana, vez que impede o abuso e o arbítrio do poder público nas restrições à liberdade de ir e vir”. (ABREU, 2015, p. 350).

Outro ponto relevante é o fato do ordenamento jurídico pátrio está organizado de forma piramidal, onde a Constituição federal está no ápice, devendo todas as demais normas está em consonância com o que determina a Carta Magna de 1988. Este é o princípio da Supremacia Constitucional. “A idéia do princípio da supremacia constitucional advém da constatação de que a Constituição é soberana dentro do ordenamento (paramoucity). Por isso, todas as demais leis e atos normativos a ela devem adequar-se” (BULOS, 2011, p. 127).

No mesmo sentido, Lenza (2014, p. 87):

No direito percebe-se um verdadeiro escalonamento de normas, uma constituindo o fundamento de validade de outra, numa verticalidade hierárquica. Uma norma, de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e esta, na seguinte, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional.

Mais uma vez, de forma pontual, complementa Rosa (2011, p. 06):

A transgressão militar pode levar ao cerceamento da liberdade, que é um bem fundamental do cidadão, ou mesmo a perda do posto ou da patente. Nesse sentido, as faltas disciplinares devem estar previamente previstas, estabelecidas, para que o infrator tenha conhecimento dos fatos que podem levá-lo a um julgamento perante a autoridade administrativa militar. A defesa da legalidade não significa a busca da impunidade ou mesmo a quebra da hierarquia e da disciplina. A observância dos princípios constitucionais não impede e nunca impedirá a punição do militar infrator. Todos devem ser punidos inclusive de forma exemplar, mas em conformidade com a lei mediante o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, fica evidente a indissociável relação lei e direitos fundamentais. Os Regulamentos disciplinares militares trazem transgressões que podem privar o militar de sua liberdade, desse modo, seguindo o princípio da Supremacia Constitucional devem ter como fundamento o disposto no Art. 5º, LXI da CF. Uma vez que, ao se estudar o princípio da legalidade, contata-se que a administração pública só pode atuar nos limites da lei, no caso em análise nem lei temos e sim decretos, sendo assim eventual punição estaria viciada por ferir o princípio da legalidade, tornando-se nulas e conseqüentemente inconstitucionais.

Diante das considerações supracitadas e expostas preliminarmente a questão começou a ser levada ao crivo do STF para se discutir a constitucionalidade dos referidos regulamentos.

No ano de 2010 ao analisar o Recurso Extraordinário n. 610.218 que tratava sobre a inconstitucionalidade do Regulamento disciplinar do Rio Grande do Sul, o STF entendeu que não havia repercussão geral da questão constitucional suscitada, não adentrando no mérito da questão. A decisão:

MILITAR. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECRETO ESTADUAL 43.245/04. PUNIÇÃO DISCIPLINAR RESTRITIVA DE LIBERDADE. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610218, Relatora: Min. Ellen Gracie).

No entanto, bem antes, já no ano de 2004 o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/2002) foi objeto da ADI 3340 julgada pelo STF em 03/11/2005:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto no 4.346/2002 e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro e versam sobre as transgressões disciplinares. 2. Alegada violação ao art. 5o, LXI, da Constituição Federal. 3. Voto vencido (Rel. Min. Marco Aurélio): a expressão ("definidos em lei") contida no art. 5o, LXI, refere-se propriamente a crimes militares. 4. A Lei no 6.880/1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no seu art. 47, delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Improcedência da presente ação. 5. Voto vencedor (divergência iniciada pelo Min. Gilmar Mendes): cabe ao requerente demonstrar, no mérito, cada um dos casos de violação. Incabível a análise tão-somente do vício formal alegado a partir da formulação vaga contida na ADI. 6. Ausência de exatidão na formulação da ADI quanto às disposições e normas violadoras deste regime de reserva legal estrita. 7. Dada a ausência de indicação pelo decreto e, sobretudo, pelo Anexo, penalidade específica para as transgressões (a serem graduadas, no caso concreto) não é possível cotejar eventuais vícios de constitucionalidade com relação a cada uma de suas disposições. Ainda que as infrações estivessem enunciadas na lei, estas deveriam ser devidamente atacadas na inicial. 8. Não conhecimento da ADI na forma do artigo 3º da Lei no 9.868/1999. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade não-conhecida.

Como visto o STF não adentrou no mérito da questão na época por ter considerada a formulação da ADI vaga de acordo com o voto que iniciou a divergência e que foi o voto vencedor do Min. Gilmar Mendes, a ADI 3340 não foi clara em demonstrar dispositivos e normas que estão submetidas a reserva legal estrita, sendo assim, a ADI não foi reconhecida.

Em relação ao Regulamento Disciplinar do Exército a discussão é ainda mais aprofundada, uma vez que, antes mesmo de se discutir a legalidade deve-se verificar se o art. 47 da lei 6.880/80 (Estatuto dos militares) foi recepcionada ou não pela CF/1988. Salientando-se o voto do Ministro Marco Aurélio que foi o relator da ADI 3340, o mesmo chegou à conclusão que a expressão “definidos em lei” só se refere a crimes militares, já que

o art. 47 da lei 6.880/80 delegou tal função ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar as transgressões militares e para o referido Ministro esta lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, desse modo, votou pela improcedência da ação.

Abreu (2015) afirma que para os adeptos dessa corrente, o art. 47 da lei 6.880/1980 teria sido recepcionado integralmente pela CF, motivo pelo qual, por conta da delegação nela fixada, os regulamentos disciplinares poderiam ser regidos por decretos.

Nesse sentido, afirma Assis (2013, p. 135):

A fonte direta do Decreto 4.346/2002 é o art. 47 da Lei 6.880/ - Estatuto dos Militares, que assevera que os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares militares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. Portanto, o Decreto 4.346/02 é um decreto de execução, de competência exclusiva do Presidente da República.

Complementando sua lição, o referido autor enfatiza que o Decreto 4.346/2002 teve o propósito de regulamentar o art. 47 da lei 6.880/1980 e que qualquer ato que ultrapasse os limites ou se torne incompatível com o que está previsto na lei, torna-se um ato normativo viciado por ferir a legalidade e não a constitucionalidade de tal ato normativo.

Diante do exposto, para o autor, o Regulamento Disciplinar do Exército de 2002 é constitucional. Porém, outros pontos precisam ser analisados para que se chegue a uma contextualização da questão aqui tratada.

Primeiramente, cabe analisar o art. 25 do ADCT da CF de 1988 que diz o seguinte:

Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

**I - ação normativa;** (grifo nosso)

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Ao explicar sobre a reserva de lei absoluta para os casos de transgressões disciplinares e mesmo que assim não seja entendido, complementa Abreu (2015, p. 350):

Ainda que assim não se entenda, há de se registrar que a delegação contida no art. 47 da Lei 6.880/1980, no que concerne à definição de transgressão ou contravenção disciplinar punidas com penas privativas de liberdade, está fulminada por força do art. 25, I, do ADCT.



Corroborando com esse entendimento, Roderic de Almeida (2007): “Bastante claro o texto do art. 25, o Poder Executivo não pode ministrar normas cujo assunto é de exclusividade do Poder Legislativo, a matéria de direitos individuais é de competência única do legislador”.

Enfatizando novamente a ligação existente entre lei e direitos fundamentais, diz Augusto Jr (2011, p. 04):

Retornemos ao marco zero, ao tratar de direitos e garantias individuais do cidadão, o constituinte preocupou-se que tal matéria fosse restrita ao Poder Legislativo, ou seja, matérias que tratem de liberdade, privacidade, tributos, manifestação de pensamento, etc, só podem ser regidas por instrumentos produzidos pelo Poder Legislativo, que por sua vez produz leis.

Mais um ponto interessante e que deve ser observado sua relevância para a discussão aqui proposta é o fato da lei 6.680/1980 ser anterior a Constituição Federal de 1988, sendo que as regras antagônicas não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, caso em que foi inserido a reserva legal para as transgressões disciplinares militares, não havendo essa exigência na Constituição da época. Mais uma vez, ao adentrar nessa questão, corrobora de forma pontual Augusto Jr (2011, p. 05):

O Estatuto dos Militares foi editado antes da Constituição Federal atual e as regras contrárias à Lei Maior, não foram recepcionadas. Quando da promulgação do Estatuto dos Militares, inexistia, na Carta Magna, qualquer dispositivo que exigisse que os regulamentos disciplinares deveriam ser instituídos por intermédio de lei. Pode-se afirmar que o art. 47 do aludido Estatuto padece de constitucionalidade, por não ser recepcionado pela norma constitucional.

De forma clara, Alves e Souza (2010, p. 05-06), complementa:

Observa-se que a lei ordinária delega a especificação e a classificação das transgressões disciplinares para o regulamento disciplinar de cada força. Sob a ótica da ordem constitucional anterior, não há qualquer vício de formalidade, uma vez que a Constituição Federal vigente à época silenciou quanto aos casos de privação da liberdade por transgressão disciplinar militar, conforme se observa, na íntegra, o Art. 150, §12, integrante do rol de direitos fundamentais da antiga carta outorgada de 1967:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

Assim, procedeu-se, pelo então Presidente da República, General João Baptista de Oliveira Figueiredo a regulamentação do Art. 47 da lei 6.880/80, com a expedição do antigo Regulamento Disciplinar do Exército, conforme se verifica no preâmbulo do decreto 90.608 de 4 de dezembro de 1984:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, **DECRETA**:  
[...]

Diante do que aqui foi exposto, se faz necessário mencionar o que são regulamentos e decretos, segundo Carvalho (2015, p. 121-122):

Primordialmente, saliente-se que Regulamento e Decreto são referências ao mesmo ato normativo. Isso porque o Regulamento é o ato normativo privativo do chefe do Poder Executivo e Decreto é a sua forma. Em outras palavras, pode-se dizer que o Regulamento é expedido por meio de um Decreto. Os regulamentos são atos privativos do chefe do Poder Executivo conforme previsão do art.84, IV da CRFB. Em que pese este artigo da Constituição da República fazer alusão ao Presidente da República, pelo Princípio da Simetria, este poder é extensivo aos outros chefes do executivo (governador, prefeito, interventores).

O regulamento disciplinar do Exército de 2002 teve como fundamento o dispositivo constitucional citado acima, além do art.47 da lei 6.680/1980. Contudo, o regulamento deve ser submisso à lei, servindo apenas para facilitar sua fiel execução, mas, a referida lei como ficou evidenciado nas discussões aqui tratadas não pode servir como base para a expedição do regulamento, pois fica clara a sua não recepção pelos fundamentos aqui demonstrados. Assim sendo, o RDE de 2002 inovou a ordem jurídica, não por extrapolar os limites legais, mas por não ter sequer base legal para tal, o que é terminantemente proibido em ambos os casos, ferindo assim o princípio da Legalidade. Com relação aos Regulamentos executivos, tratando-se de sua atribuição, Carvalho (2015, p. 122):

Regulamentos executivos: são aqueles editados para a fiel execução da lei. Este regulamento não pode inovar o ordenamento jurídico, mas somente pode complementar a lei. Caso inove o ordenamento jurídico haverá violação ao Princípio da legalidade. Trata-se, portanto, de atos normativos que complementam os dispositivos legais, não trazendo inovação na ordem jurídica, com a criação de direitos e obrigações. A submissão à lei é inerente a esses atos, inclusive, em respeito ao disposto no art. 5º, II da Carta Magna que proíbe a qualquer ato normativo, que não a lei, a inovação jurídica com a criação e extinção de direitos.

No mesmo sentido, Pietro (2013, p. 241): “o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei)”.

A questão como se observa é polêmica e causa controvérsias no mundo jurídico, é possível encontrar decisões favoráveis e contrárias a inconstitucionalidade de tais regulamentos, de um lado defende-se os preceitos militares da hierarquia e disciplina, os quais sem os regulamentos ficariam desprotegidos para manter a ordem dentro da caserna e de outro

lado o direito fundamental de liberdade dos militares está em jogo, o respeito à legalidade e aos mandamentos constitucionais. Assim, evidencia-se depois de tudo que aqui foi explicitado a inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares militares editados mediante decreto após a promulgação da CF/1988, sejam eles federais ou estaduais. Contudo, o tema ainda é atual, isso porque a Suprema Corte ainda não se posicionou acerca da inconstitucionalidade de tais regulamentos, no entanto, a celeuma deve ser decidida em breve, isso porque foi reconhecida a repercussão geral no RE 603116/RG, julgado em 07/03/2014 e que se encontra pendente de julgamento em relação ao mérito da demanda.

Assim se verifica:

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 603116. O processo discute se o artigo 47 da Lei 6.880/1980 – que possibilita a definição por decreto regulamentar das sanções previstas no Regulamento Disciplinar do Exército – teria sido recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988, à luz do artigo 5º, inciso LXI. [...] Na origem do caso está um habeas corpus concedido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul a um militar lotado em Santa Maria (RS), ante a iminência de ser preso em função de punições disciplinares. Segundo consta dos autos, o militar se sentia perseguido e já se encontrava em tratamento por problemas emocionais, segundo ele decorrentes de assédio moral que vinha sofrendo na unidade onde atuava. Ao analisar o caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) reconheceu como não recepcionado pela Constituição o artigo 47 da Lei 6.880/1980. Aquela corte entendeu que o dispositivo, ao possibilitar a definição dos casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar pela via de decreto regulamentar a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo, é incompatível com o inciso LXI do artigo 5º da CF, pois tais restrições ao direito de locomoção somente poderiam ser definidas por meio de lei. Em consequência, assentou que “o fato de presidente da República ter promulgado o Decreto 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), com fundamento em norma não recepcionada pela Constituição, viciou o plano de validade de toda e qualquer disposição regulamentar contida no mesmo plano pertinente à aplicação das referidas penalidades, notadamente os incisos IV e V de seu artigo 24”. O recurso extraordinário foi interposto ao Supremo pela União, que questiona o acórdão do TRF-4 sustentando que o dispositivo da Lei 6.880/1990 estaria em perfeita harmonia com a ordem constitucional vigente e teria sido por ela recepcionado. (STF, 2014).

Cabe a Suprema Corte agora dá um ponto final à discussão ao julgar o referido Recurso Extraordinário, a fim que se acabe as decisões contraditórias e conseqüentemente a insegurança jurídica que vem se instalando entre os militares.

Nota-se que o respeito à legalidade é o ponto crucial nessa discussão e dessa forma será analisado agora o PL 7645/2014 que de certa forma guarda estreita relação com o tema aqui proposto pelos motivos expostos adiante.

### 3.4 O projeto de Lei 7645/2014 e a Importância do Respeito à Legalidade

A discussão aqui suscitada deve ter um fim próximo, se não for por uma posição definitiva do STF em declarar inconstitucional os regulamentos que são editados mediante decreto após à promulgação da CF/1988, será através do PL 7645/2014 que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, isso porque o projeto trata simplesmente da extinção das penas privativas de liberdade como meio punitivo no âmbito disciplinar militar, contudo, o referido projeto se limita as forças auxiliares, ou seja, Polícia Militar e Bombeiro Militar, não sendo aplicável as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica). A Discussão acaba justamente porque o projeto de lei proíbe qualquer pena que restrinja a liberdade de locomoção do militar, sendo este o ponto chave para a defesa dos regulamentos disciplinares só poderem ser instituídos mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa no caso dos Estados.

A ementa do PL, diz: “Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Apesar de não ser o intuito da pesquisa discutir a real necessidade da prisão disciplinar militar para essas instituições, o projeto aqui tratado guarda estreita relação com a temática aqui discutida, sobretudo se for analisado o respeito à legalidade. Isso porque, através de um ambiente propício aos debates, os parlamentares juntamente com os representantes das referidas categorias decidiram ser esta a melhor opção para o âmbito disciplinar dos militares das forças auxiliares no momento, dificilmente isso ocorreria se não houvesse o crivo do poder legislativo, já que nos decretos, só existe uma vontade, a do chefe do poder executivo. Assim, observa-se um trecho da justificativa do referido projeto de lei apresentado por seus autores, o Deputado Subtenente Gonzaga e o Deputado Jorginho Mello:

A valorização dos Policiais e Bombeiros Militares passa necessariamente pela atualização dos seus Regulamentos Disciplinares, a luz da constituição cidadã de 1988 impondo, por obvio, sua definição em Lei Estadual específica, com fim da pena de prisão para punições de faltas disciplinares, o devido processo legal, o direito a ampla defesa, ao contraditório e o respeito aos direitos humanos.

Desse modo, pautados na lei, transparecendo o caráter representativo da vontade popular, o PL 7645/2014 visa extinguir as penas privativas de liberdade no âmbito da administração militar das forças auxiliares, já aprovado na Câmara dos Deputados e faltando agora apenas à apreciação pelo plenário do Senado federal, igualmente tal discussão deverá

ser analisada pelas Forças Armadas quando as transgressões forem tratadas por meio de lei e não por decreto, independente das penas privativas de liberdade serem extintas ou não nas Forças Armadas.

Em contrapartida, diferentemente das leis, os decretos são expedidos por vontade única, sem qualquer discussão pelos chefes do poder executivo, o que pode trazer insegurança jurídica e violar direitos fundamentais. Neste sentido, falando sobre a essência que diferencia a lei e o ato administrativo, brilhantemente diz Mazza (2016, p. 135):

[..]Como se sabe, o Parlamento, dentro da organização estatal, representa diretamente o povo, e as leis são a expressão maior da vontade popular. Sob essa perspectiva, a lei representa uma autolimitação imposta pelo povo às liberdades individuais. Como as leis são discutidas e votadas por representantes eleitos para esse fim, considera-se que as obrigações de fazer ou deixar de fazer previstas na legislação foram criadas com o consentimento da sociedade para viabilizar o convívio e a harmonia social. O processo legislativo confere legitimidade às normas estabelecidas pela legislação. Porém, com o ato administrativo não é assim. Sua prática decorre de uma vontade unilateral e isolada do administrador público. Falta ao ato administrativo a legitimidade atribuída pelo processo de criação das leis. O ato administrativo nasce com um déficit democrático inerente ao modo unilateral como é praticado. Sua legitimidade é apenas indireta porque deriva da lei cuja execução o ato administrativo se encarrega de realizar. Por isso, como não é lei, o ato administrativo por si só está impossibilitado de criar deveres e proibições ao particular.

Corroborando com este entendimento em relação à diferença entre lei e regulamento, dispõe:

Deveras, opostamente às leis, os regulamentos são elaborados em gabinetes fechados, sem publicidade alguma, libertos de qualquer fiscalização ou controle da sociedade ou mesmo dos segmentos sociais interessados na matéria. Sua produção se faz apenas em função da vontade, isto é, da diretriz estabelecida por uma pessoa, o Chefe do Poder executivo, sendo composto por um ou poucos auxiliares diretos seus ou de imediatos. (MELLO, 2009, p. 365, apud FURTADO, 2013, p. 37).

Desse modo, fica claro que o respeito à legalidade não é “apenas” para se cumprir um requisito formal, ela por si só já é muito relevante por representar o próprio Estado de Direito que a República Federativa do Brasil adotou como visto no decorrer da pesquisa, mas também porque há toda uma discussão acerca da matéria a ser tratada, o que dá legitimidade ao que venha ser aprovado, refletindo assim as evoluções sociais do momento, inclusive no meio militar, essa evolução fica comprovada com o referido PL 7645/2014, evidenciando-se que pelo menos no âmbito das Forças auxiliares essa medida não é mais essencial para se manter a Hierarquia e Disciplina Militar, podendo ser utilizados outros meios legais para tal.

Assim, o Regulamento Disciplinar do Exército como qualquer outro regulamento disciplinar militar alterado mediante decreto após a promulgação da CF/1988 só poderiam ser instituídos mediante lei em sentido estrito, aquela proveniente do parlamento, cumprindo assim o requisito formal e a discussão necessária que a matéria requer e que a Constituição estabeleceu.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, constata-se que os regulamentos disciplinares são de extrema importância para o controle da tropa militar, uma vez que, controla desvios de conduta que vão de encontro aos princípios basilares das instituições militares que são a hierarquia e disciplina. No entanto, tais princípios não devem servir de obstáculos para se garantir determinados direitos fundamentais. O direito fundamental de liberdade é um deles e o constituinte originário preocupado em resguardá-lo determinou que deveriam ser tratados mediante lei em sentido estrito, aquela proveniente do parlamento, como ficou evidenciado no decorrer da pesquisa.

Neste sentido, o princípio da legalidade deve ser sempre respeitado por ser um fundamento próprio do Estado de Direito, sendo um marco transitório entre o arbítrio e autoritarismo do passado e o respeito às garantias e direitos fundamentais consagrados no texto constitucional a partir de 1988. O ordenamento jurídico pátrio é harmonizado pelo respeito aos mandamentos constitucionais. Assim, todo e qualquer ramo do direito não possui outra opção a não ser conformar-se com a Constituição de 1988, submetendo-se ao que a mesma estabeleceu.

O direito disciplinar militar é um ramo específico dentro do direito administrativo militar, mas não está autorizado a furtar-se de cumprir o que dispõe a Constituição vigente, nem mesmo sob o argumento de preservar seus valores fundantes, como a hierarquia e a disciplina. As instituições militares não podem mais ser consideradas como uma “ilha” dentro do ordenamento. As Forças Armadas e Forças Auxiliares como instituições que garantem e protegem a democracia e o Estado de Direito não podem ter seus membros privados do respeito aos seus direitos fundamentais, seria andar na contramão.

Portanto, pelo imperativo constitucional da legalidade, as transgressões disciplinares militares devem ser claramente definidas em lei, a fim de que se possa propiciar ao acusado a previsibilidade da atuação administrativa, apresentando-se mediante definição clara quais são as condutas que, se praticadas, importarão em sanção disciplinar de privação de liberdade,

dando assim legitimidade para a aplicação das punições e promovendo a credibilidade da Administração pública militar.

No caso das penas que cerceam a liberdade pela prática de transgressões militares o legislador de forma inequívoca expôs que só seria possível se descritas em lei. Desse modo, conclui-se que os regulamentos disciplinares que sofreram alterações após a promulgação da CF/1988 por meio de decreto do poder executivo são inconstitucionais. A regra é válida para todo e qualquer Regulamento disciplinar editado mediante decreto, sejam eles federais ou estaduais, por serem contrários a regra estabelecida no art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal. Cabe agora ao STF julgar o RE 603116/RG e declará-los de fato inconstitucionais, a fim de que se acabe a insegurança jurídica e a lesão ao direito fundamental de liberdade dos militares, pois, independente de serem militares, de possuírem um regulamento disciplinar rígido e diferenciado dos demais servidores, estes devem ter seus direitos assegurados como qualquer outro cidadão, para que eventuais abusos não venham ser cometidos.

ANALYSIS THE CONSTITUTIONALITY OF THE MILITARY  
DISCIPLINARY REGULATION EDITED BY DECREE AFTER THE  
BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION OF 1988.

**ABSTRACT**

The purpose of this study is to discuss and analyze the Constitutionality of the military disciplinary regulations that were edited by the means of decree after the proclamation of the Brazilian Federal Constitution (CF/1988). It asks if the fundamental right to freedom for the soldiers as citizens is being violated arbitrarily. In order to do so, it sets out from a doctrinal and jurisprudential analysis on the subject. First, it examines the history of military disciplinary regime; the Administrative Military Law and its peculiarities. Then, it verifies the unconstitutionality, mainly based on the principle of legality. Finally, it analyses the Law Bill (PL7645/2014) that aims to extinguish the disciplinary prison sentences for state soldiers, based on the foundation of human dignity, and so emphasizing its importance and connection to the subject of this study.

**Key-words:** Disciplinary regulations. Constitutionality. Legality.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

ALVES, Felipe Dalenogare; SOUZA, Liege Alendes de. **A nulidade do Regulamento Disciplinar do Exército frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2010. Disponível em:

<<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/nulidaderde.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. **Os Regulamentos Disciplinares Militares e sua conformidade com a Constituição Federal**. 2006. Disponível em:

<<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/rdmconformcf.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

AUGUSTO JUNIOR, Paulo de Tarso. **A inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares editados mediante decreto**. 2011. Disponível em:

<<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/incregpaulotarso.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 1. ed. São Paulo: Edijur, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.346, de 26 de Agosto de 2002. **Regulamento Disciplinar do Exército**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Exército Brasileiro. Ministério da Defesa (Org.). **Aspectos Humanos do Duque de Caxias**. 2016. Disponível em: <[http://www.eb.mil.br/patronos/-/asset\\_publisher/DJfoSfZcKPxu/content/aspectos-humanos-do-duque-de-caxias](http://www.eb.mil.br/patronos/-/asset_publisher/DJfoSfZcKPxu/content/aspectos-humanos-do-duque-de-caxias)>. Acesso em: 05 de jun. 2016.



\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 7645 de 2014. **Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.** Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1258690&filenome=PL+7645/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1258690&filenome=PL+7645/2014)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. STF. **ADI 3340.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=47&dataPublicacaoDj=09/03/2007&incidente=2254219&codCapitulo=5&numMateria=6&codMateria=1>>. Acesso em: 08 Ago.2016.

\_\_\_\_\_. STF. **RE 603116.** Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262476>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. STF. **RE 610218.** Disponível

em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629901/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-610218-rs-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANAL, Raul. **Os Direitos dos Militares na Democracia.** Brasília: Thesaurus, 1999.

CARVALHO, Mateus. **Manual de Direito Administrativo.** Bahia: JusPodium, 2015.

FREIRE JÚNIOR, Raimundo Salgado. **Origem e Evolução Históricas dos Regulamentos Disciplinares no Brasil e a Necessidade Inadiável das Polícias Militares Apresentarem Regulamento Disciplinar Próprio.** São Luís (MA), 2011. Disponível em: <<http://arcspmia.blogspot.com.br/2011/09/origem-e-evolucao-historicas-dos.html>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

FURTADO, Claudiomiro Nunes. **Processo Administrativo disciplinar militar no Estado democrático de Direito.** 2013. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Dcjs - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais.Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2013. Disponível em: <[http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1954/2013.10.16\\_Monografia\\_claudiomiro\\_corrigida\\_por\\_AB\\_finalizada\\_Impressao\[1\]\[1\].pdf?sequence=1](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1954/2013.10.16_Monografia_claudiomiro_corrigida_por_AB_finalizada_Impressao[1][1].pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade.** 1.ed. São Paulo: Direito, 1996.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIKALOVSKI, Algacir; ALVES, Robson. **Manual de Processos Administrativos Disciplinares Militares.** Curitiba: Juruá, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIRES, Cleber. **A colisão entre os direitos fundamentais e os princípios da hierarquia e disciplina no âmbito do Direito Militar**. 2006. 239 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp038908.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RODRIGUES, Fernando da Silva et al. **História Militar: Novos caminhos e novas abordagens**. São Paulo: Paco Editorial, 2015. 2 v.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação do princípio da legalidade no Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro – RDE Decreto Federal nº 4.346 de 26 de agosto de 2002**. 2011. Disponível em: <[http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/legalidade\\_reg\\_discipl.pdf](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/legalidade_reg_discipl.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

SILVA, Julio Cezar Lopes da. **Surgimento do Regulamento Disciplinar Militar no Brasil**. 2011. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5732](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5732)>. Acesso em: 15 de jun. 2016.